



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001716/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente UNIFI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP - Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN. SUMULA CARF 148 - O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN. Sumula CARF 148 neste exato sentido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A participação nos lucros ou resultados da sociedade, quando paga ou creditada em desacordo com a Lei específica, integra a base de cálculo das contribuições sociais. Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades, Lei 8.212/91, art. 28, inciso I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação por ter a empresa apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. As omissões referem-se a remunerações pagas a título de PLR -Participação nos Lucros e Resultados, em desacordo com a legislação previdenciária.

As contribuições incidentes sobre referidos pagamentos não foram recolhidas e foram lançadas através das NFLD n.º 37.022.237-7, 37.022.238-5 e 37.046.473-7. A multa aplicada foi a prevista no artigo 32, § 5º, Lei 8.212/91. O cálculo detalhado da multa aplicada encontra-se na planilha de fls.15.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, informa que não restou configurada a reincidência, tampouco ocorreram outras situações agravantes.

A empresa impugnou, tempestivamente, a autuação.

Preliminarmente, salienta que a exigência não pode prosperar visto que os períodos abrangidos pela NFLD foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, norma que é aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Considerando que foi cientificada da autuação em 31/10/2007, os supostos débitos relativos ao período anterior a setembro de 2002 não podem ser exigidos (considerando a inaplicabilidade do art. 45, da Lei 8.212/91), com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Ainda, preliminarmente, argui que a NFLD deve ser declarada nula por falta de descrição detalhada dos fatos que motivaram o lançamento - a autuação não identifica de forma detalhada e clara cada infração, tornando impossível saber quais os valores seriam excluídos. Portanto, faltando um dos requisitos essenciais para a validade do ato, a NFLD deve ser cancelada.

Outro motivo, segundo a Impugnante, para que a autuação não prospere decorre de erro na identificação do aspecto temporal dos fatos geradores. O fato gerador das contribuições previdenciárias, conforme art. 22, da Lei 8.212/91, é o pagamento de remuneração para o empregado. Assim, a Fiscalização deveria ter apontado como fato gerador a data do efetivo pagamento, ou seja, o momento em que houve a distribuição dos lucros. No entanto, os fatos geradores apontados na NFLD não correspondem às datas em que foram de fato realizados os pagamentos, conforme foi estipulado nos Acordos Coletivos.

A autuação aponta que os fatos geradores ocorreram nas competências 11 e 12/99 (São Paulo-SP) e 12/1999 (Jacareí-SP), ao invés de fazê-lo nas competências 01/00, 12/00,

05/01, 06/02 (São Paulo-SP) e 02/00 (Jacareí -SP). Fica claro, portanto, que a Fiscalização não identificou corretamente o fato gerador do tributo exigido.

No mérito, a NFLD também não pode prosperar, já que com o advento da MP n.º 794/94, posteriormente convalidada pela Lei n.º 10.101/00, regulamentou-se o preceito previsto no art. 7º, XI, da CF. A Constituição Federal eliminou o caráter salarial da participação nos lucros, norma essa de eficácia limitada, a qual foi regulamentada pela legislação ordinária anteriormente citada.

Da leitura normativa sabe-se que é necessário que haja comum acordo entre as partes (empregador e empregado), bem como seja o instrumento coletivo composto de regras claras e objetivas. No período de 2000 a 2002, a Fiscalização desconsiderou os pagamentos efetuados a título de PLR e os tomou como base de cálculo de contribuição previdenciária, sob o principal argumento de que o Acordo Coletivo, firmado ao longo do período, em que as metas deveriam ser cumpridas, não poderia ter uma vigência retroativa, devendo ser firmado no ano respectivamente anterior.

A Impugnante não buscou uma retroatividade da vigência do acordo, mas sim a mera formalização do resultado que seria partilhado. O acordo firmado ao longo do período em que deveriam ser atingidas as metas, não é justificativa para se descaracterizar os Planos de Participação nos Lucros ou Resultados. O que se fez foi materializar todas as metas, bem como o montante que seria distribuído, conforme critérios preestabelecidos com os seus empregados. O fator importante para analisar a validade e eficácia dos acordos coletivos é verificar se foram formalizados antes da distribuição do lucro.

Nesse ponto, a Impugnante apresentou tabela alegando que o acordo para o exercício de 1999 (São Paulo -SP) foi assinado, em 07/01/1999, e o pagamento em 14/01/00. Quanto ao acordo para o período 06/2000 a 05/2001, ele foi assinado em 18/08/2000, e os pagamentos em 29/12/00 e 31/05/01. O Acordo de 09/01 a 05/02 foi assinado em 28/09/2001 e o pagamento em 06/02. Já, com relação à unidade de Jacareí-SP, o acordo referente ao ano de 1999 foi assinado em 30/08/1999 e o pagamento feito em 02/00. .

Todos os Acordos Coletivos foram assinados antes da distribuição dos lucros aos empregados, assim não há que se falar em retroatividade dos efeitos do Acordo Coletivo. O segundo argumento, que sustenta o lançamento, foi no sentido de que os acordos não teriam atendido aos requisitos previstos em lei, uma vez que não teriam determinado com precisão a forma de cálculo dos valores e os mecanismos de valoração das metas que deveriam ser cumpridas.

Os pagamentos a título de PLR abrangidos pela autuação preencheram os requisitos determinados em lei. Quanto às exigências referentes à novembro e dezembro de 1999 (Matriz), a alegação de que não foram cumpridos com os requisitos legais quando da formalização dos Acordos Coletivos (tais instrumentos careceriam de regras claras e objetivas), não podem prosperar visto que eles possuem detalhadamente quais as metas a serem atingidas, bem como o peso de cada uma delas para fins de cálculo da PLR. e a forma de distribuição dos resultados de acordo com a faixa salarial de cada funcionário. Existiam diferentes critérios para distribuição dos lucros como, por exemplo, a variação do valor máximo da premiação, de acordo com a faixa salarial do empregado, ou ainda, o peso que cada meta implementada pelo empregado teria para fins de composição do valor que seria distribuído.

A Impugnante, ao acordar tais regras, com seus empregados, sempre buscou sua clareza e objetividade, a fim de se buscar uma PLR que trouxesse vantagem para ambos os lados. Em outras palavras os Acordos Coletivos firmados pela Impugnante preenchem todos os requisitos previstos na Lei 10.101/00, especificamente quanto à clareza e objetividade das regras estabelecidas, devendo- a NFLD ser cancelada em todos os seus efeitos.

A DRJ São Paulo, na sequência de análise dos documentos acostados aos autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o lançamento decorre do descumprimento do dever de informar, mensalmente, através do documento GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS.

A Impugnante deixou de informar, nas GFIP, valores pagos, a título de PLR. Referidos pagamentos foram realizados em desacordo com o disposto na Lei 10.101/00 e medidas provisórias anteriores, desatendo assim condição essencial para que a PLR seja excluída da base de cálculo de contribuição previdenciária.

Alega a Impugnante que a atuação contém vício material por ausência de descrição clara e precisa do fato gerador da infração. A folha de rosto do Auto (fl. 01) informa os dispositivos legais infringidos, bem como os que fundamentam a imposição de penalidade. Informa também o valor total da multa aplicada.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 13, contém todos os elementos que, no presente caso, motivaram a atuação. O cálculo da multa encontra-se detalhado, por competência, tendo sido considerado o limite máximo mensal da multa de R\$ 11.951,21, ou seja, dez vezes o valor mínimo, tendo em vista que o número de segurados da empresa sempre esteve na faixa de 101 a 500 segurados.

O Auto, pois, contém todos os elementos necessários para que o sujeito passivo possa impugná-lo, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Segue sustentando a DRJ que comparando os valores de contribuição previdenciária não declarados nas GFIP com os valores lançados nas NFLD, deve-se reconhecer que, embora a Impugnante não conteste os cálculos, foram detectados erros no valor da contribuição destinada ao SAT. Note-se que o “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - Quadro de Cálculo” é expresso ao informar que os valores considerados na atuação correspondem aos das citadas NFLD.

Ocorre que na NFLD nº 37.022.237-7, a contribuição destinada ao SAT, lançada na competência 12/1999, apresenta os valores R\$ 51,59 (matriz) e R\$ 710,81 (filial “0002”), o que totaliza R\$ 762,40, enquanto que no cálculo da multa, às fls. 15, constam, respectivamente, os valores R\$ 68,78 e R\$ 947,75, perfazendo o total de R\$ 1.016,54, de contribuição ao SAT não declarada em GFIP.

Portanto, o total de contribuição previdenciária devida e não declarada na GFIP, da competência 12/99, é de R\$ 7.878,15 e não R\$ 8.132,29, conforme consta, às fls. 15, razão

pela qual o total da multa aplicada no Auto-de-Infração deve ser retificado de R\$ 64.204,96 para R\$ 63.950,82.

Por outro lado, deve-se frisar que as demais questões levantadas pela Impugnante, tais como, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, a clareza e precisão dos relatórios fiscais integrantes das NFLD, o aspecto temporal dos fatos geradores, a retroatividade dos Acordos, a substituição do prêmio de assiduidade pela PLR, a extensão dos efeitos dos acordos realizados pela matriz a suas filiais, o estabelecimento de regras claras e objetivas no pagamento de PLR, etc, são matérias que estão diretamente ligadas aos lançamentos das contribuições previdenciárias e já foram apreciadas nos processos das NFLD 37.046.437-7, 37.022.237-2, 37.022.238-5, lançamentos esses que foram julgados através dos seguintes e respectivos Acórdãos: 16-16483, de 25/02/2008, 16-17298, de 29/05/2008, e 16-17299, também de 29/05/2008.

Assim, considerando que, relativamente a essas matérias, há uma evidente conexão entre a autuação, em questão, e os lançamentos contidos nas referidas NFLD, não cabe, nesse voto, a reapreciação das mesmas.

Apenas com relação ao prazo decadencial, convém ressaltar que, em consonância com o prazo de dez anos, previsto no art. 45, da Lei 8.212/91, o artigo 32, § II, da mesma lei, prescreve que as GFIP, dentre outros documentos exigidos pela legislação previdenciária, devem ser arquivadas na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

No tocante ao pedido de relevação da multa, embora o infrator não seja reincidente e não tenha sido constatada qualquer outra circunstância agravante, não há que se concedê-lo, uma vez que, conforme se verifica nos autos, a Impugnante não alega, tampouco comprova, ter preenchido um dos requisitos essenciais para a aplicação desse instituto, qual seja, a correção da falta dentro do prazo de Impugnação, nos termos do art. 291, do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que houve cerceamento do seu direito de defesa, segue sustentando que não deve ser mantido o lançamento eis que o período solicitado estava decaído e que a multa fixada fere o princípio da legalidade.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar – Decadência

Conforme entendimento majoritário deste Conselho, bem como entendimento sumulado no CARF, a multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao lançamento de ofício. Justamente por isso, lhe é aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo quinquenal de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, se as contribuições em apreço referem-se às competências de janeiro e fevereiro de 2000; janeiro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002, seu prazo decadencial ocorreu no período janeiro de 2006 a janeiro de 2008 (nos termos do art. 173, I, do CTN).

A consolidação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, correspondente às contribuições previdenciárias supostamente devidas, somente se deu em 30 de outubro de 2007, com ciência do contribuinte aos 31 de outubro de 2007 (conforme fl. 01), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário

Neste caso, temos que a Recorrente efetuou, no período do débito, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo que entendia como devida. Deste modo, majorada a base de cálculo, face a inclusão dos valores pagos a título de Participação nos Lucros pela autoridade fiscal, verificamos que houve o pagamento antecipado pela Recorrente, sendo, contudo, configurado o pagamento a menor, hipótese que em tese até comportaria a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, como afirmado no início deste tópico, a multa por descumprimento de obrigação acessória esta submetida à regra do art. 173, CTN.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício. Do exposto, manifesto-me para reconhecer a decadência PARCIAL dos créditos lançados até novembro de 2001. Remanesce apenas o exercício de 2002 de 2002.

Preliminar – Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento

legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

DO PAGAMENTO DA PLR – CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO

No que se refere aos meses ainda remanescentes no lançamento, deve ser analisado o mérito, verificando os fundamentos utilizados para a lavratura do presente auto. Vejamos.

Conforme Relatório Fiscal do presente processo, fora alegado que os pagamentos realizados pela Recorrente não cumpriram as exigências básica definidas em lei, motivo que levaria à inclusão de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária.

O principal argumento levantado no referido Relatório Fiscal foi o de que os Acordos Coletivos, firmados ao longo dos períodos em que as metas deveriam ser cumpridas, não poderiam ter uma vigência retroativa, devendo ser firmados no ano respectivamente anterior. Ocorre que a Recorrente materializou todas as metas, bem como o montante do resultado que seria distribuído, conforme critérios preestabelecidos com os seus empregados, ANTES da sua distribuição.

Um fator muito importante para analisar a validade e eficácia dos Acordos Coletivos é verificar se foram formalizados antes da distribuição do lucro. Conforme demonstrado em tabela apresentada pela Recorrente, todos os Acordos Coletivos firmados foram assinados antes da distribuição dos lucros aos empregados.

O segundo argumento utilizado para justificar a descaracterização do pagamento de valores como PLR foi o de que a Recorrente não teria preenchido os requisitos previstos em lei, uma vez que os Acordos Coletivos firmados não determinariam com precisão a forma de cálculo dos valores e os mecanismos de valoração das metas que deveriam cumpridas.

Analisando os referidos Acordos Coletivos, me parece que preenchem os requisitos constantes da Lei n.º 10.101/00 pois detalham quais metas a serem atingidas, bem como o peso de cada uma delas para fins de cálculo da PLR, além da forma de distribuição dos resultados de acordo com a faixa salarial de cada funcionário. Inclusive pode-se observar diferentes critérios para distribuição dos lucros, como por exemplo a variação do valor máximo da premiação de acordo com a faixa salarial do empregado, ou ainda, o peso que cada meta implementada pelo empregado teria para fins de composição do valor que seria distribuído.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento, e com relação aos créditos relativos ao exercício de 2002, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-009.440 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14485.001716/2007-18